



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

RECOMENDAÇÃO PRDC/RS Nº 14/2020

Autoridades destinatária:

**VOSSA EXCELÊNCIA BENEDITO GUIMARÃES AGUIAR NETO
PRESIDENTE DA CAPES**

EXPEDIDA NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.29.000.001595/2019-65

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 6º, XX, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSM PF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que a Constituição de República prevê em seu artigo 6º que a **educação é direito fundamental do cidadão**;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, prescreve no seu artigo 205 que a **educação é direito de todos e dever do Estado** e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação, assim como os demais direitos fundamentais, **situa-se no ápice de todo ordenamento jurídico (fundamentalidade formal), sendo norma diretamente aplicável, que vincula de forma imediata as entidades públicas e privadas** (art. 5º, §1º, da CF/88), bem como possui relevância ímpar, diretamente decorrente do bem jurídico tutelado pela ordem constitucional **(fundamentalidade material)**¹;

CONSIDERANDO que todas as **normas infraconstitucionais, e com mais razão as infralegais como as portarias, devem estar de acordo com a Constituição**, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais, como o direito à educação, atentando para a máxima efetividade destas normas;

CONSIDERANDO que, segundo a doutrina de Hartmut Maurer, “A proteção à confiança parte da perspectiva do cidadão. **Ela exige a proteção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais e outras medidas estatais**”²;

CONSIDERANDO que a boa-fé objetiva, segundo a professora Judith Martins-Costa, constitui-se em “**uma norma de conduta que impõe aos participantes da relação obrigacional um agir pautado pela lealdade, pela colaboração intersubjetiva no tráfego negocial, pela consideração dos legítimos interesses da contraparte**”³.

¹SARLET, Ingo Wolfgang. FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações. Disponível em:
http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao024/ingo_mariana.html. Acesso em: 26.06.15.

² MAURER, Hartmut. Elementos de Direito Administrativo Alemão. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 2001, p. 68. In: PAULSEN, Segurança Jurídica, Certeza do Direito e Tributação, op. cit., p. 60.

³ MARTINS-COSTA. Judith, Almiro do Couto e Silva e a Re-significação do Princípio da Segurança Jurídica na Relação entre o Estado e os Cidadãos. In: ÁVILA, Humberto (org.). Fundamentos do Estado de Direito: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005, p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que, ainda segundo a professora Judith Martins-Costa, sobre o dever estatal de boa-fé, “(...) **a administração deve não apenas resguardar as situações de confiança traduzidas na boa-fé (crença) dos cidadãos na legitimidade dos atos administrativos ou na regularidade de certa conduta; deve também agir segundo impõe a boa-fé**, considerada como norma de conduta, produtora de comportamentos ativos e positivos de proteção”;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que **os princípios da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional**⁴;

CONSIDERANDO não ser outro o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 43683/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no qual entendeu-se que a Administração Pública deve observar o princípio da boa-fé nas relações com o particular;

CONSIDERANDO que conforme o doutrinador Ingo Sarlet todo esse arcabouço principiológico em torno da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé possui “**uma inequívoca relação com a noção de proibição de retrocesso**”, uma vez que **impõe o dever da parte de não fraudar as legítimas expectativas criadas pelos próprios atos**⁵;

136.

⁴MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Grandes Temas do Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 177.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que veio aos autos a notícia de concretização de cancelamento de concessão de bolsas de mestrado e doutorado, inclusive, por conta da edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, que alterou de forma abrupta processos em curso de concessão de bolsas e em conformidade com as Portarias nº 18, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

CONSIDERANDO que a abrupta suspensão da concessão de bolsas de mestrado e doutorado ocasionará danos ao direito à educação de futuros mestrandos e doutorandos;

CONSIDERANDO que a Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES não divulgou o número exato de bolsas Canceladas/cortadas, tampouco a motivação de edição da Portaria nº 34, de 9 de março 2020;

CONSIDERANDO a informação nos autos, por parte de bolsistas, de que inclusive deslocaram-se de cidade por conta da obtenção de bolsa de estudos, circunstância que implica em uma situação de agravada complexidade decorrente da declaração de pandemia referente ao Coronavírus, bem como as disposições da Lei nº 13.979/20, a declaração de situação de emergência em saúde pública de importância internacional (Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020);

CONSIDERANDO a necessidade, pois, de proteger situações de direito adquirido ou de ato jurídico perfeito, bem como atendo ao princípio da boa-fé (art. 1º, 2º, § único, IV);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação (LC 75, art. 5º, II, d);

CONSIDERANDO que dentre os instrumentos de atuação extraprocessual do Ministério Público Federal para o exercício das funções previstas nos incisos II e III do art. 129 da CF, a Lei Orgânica do Ministério Público da União prevê a RECOMENDAÇÃO, podendo expedi-la “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 6º, XX, Lei Complementar n. 75/93);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Resolve, com fulcro no artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, **RECOMENDAR** à Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES que:

- 1) **REVOGUE OU SUSPENDA OS EFEITOS DA PORTARIA CAPES Nº 34, DE 9 DE MARÇO 2020**, que alterou de forma abrupta processos em curso de concessão de bolsas e em conformidade com as Portarias nº 18, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 20, de 20 de fevereiro de 2020, Portaria nº 21, de 26 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 28 de junho de 2019.

DA EFICÁCIA DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO

Esclarece o Ministério Público Federal que o não acatamento infundado do presente documento, ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-lo total ou parcialmente ensejará a propositura de ação civil pública, com fundamentação similar destinada a promover judicialmente a correção recomendada, exceto se os fundamentos antes desenvolvidos restarem adequada e completamente infirmados na resposta negativa fundamentada.

Com fundamento no art. 6º da LC 75/93, parte final do inciso XX, o Ministério Público Federal, e diante do quadro de excepcionalidade e urgência diante de situações concretas e narradas nos autos, fixa o **prazo de resposta de 48h (quarenta e oito horas), o qual se encerra às 19 horas do dia 31 de março de 2020** para que a Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES responda se acatará ou não a presente recomendação, demonstrando a adoção de medidas administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Por fim, ao mesmo tempo em que se expede a presente RECOMENDAÇÃO requisita-se as seguintes informações, indicando **prazo de resposta de 48h (quarenta e oito horas), o qual se encerra às 19 horas do dia 31 de março de 2020**, dada a urgência do tema, para resposta:

(a) Informar as razões de edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, tendo em conta a edição das recentes Portarias CAPES 18, 20 e 21, de fevereiro de 2020;

(b) Cópia integral do procedimento e estudos que levaram à edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020;

(c) Apresentar as planilhas de distribuição de bolsas, demonstrando-se os quantitativos de reduções de 2019, bem como às simulações do impacto dos modelos propostos e o resultante da portaria CAPES nº 34/2020, por curso de pós-graduação, por instituição e o total geral;

(d) Informar os quantitativos de bolsas em janeiro de 2019, janeiro de 2020 e a estimativa do quadro de bolsas no país, com a implementação da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, por curso de pós-graduação, por instituição e o total geral;

(e) Informar se houve determinação ou orientação oriunda do Ministério da Educação para a edição da Portaria CAPES nº 34, de 9 de março 2020, encaminhando cópias dessas orientações e ou determinações;

(f) outras informações que entenda pertinentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Informa-se ainda, para maior clareza, que segue em anexo, cópia digital integral **INQUÉRITO CIVIL Nº. 1.29.000.001595/2019-65** em que expedida a presente **RECOMENDAÇÃO**.

(assinado digitalmente)

Enrico Rodrigues de Freitas

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão